

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 320/99

SESSÃO DE 04 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 001102/96 A.L387028/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO Nasser e Cia Ltda-Filial

RELATOR:Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS- CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO DECORRENTE DE OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA . Configurado o fato. Procedente. Reformada decisão parcialmente absolutória de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE

RELATÓRIO:

Prende-se o presente Auto de Infração de nº 387028/96 ao fato de que a empresa acima identificada CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE do ICMS destacado nas notas fiscais (anexo) durante o exercício de 1994.

- Apresentou defesa tempestivamente
- Julgamento em 1ª Instância pela Parcial Procedencia
- Recurso oficial
- Parecer da Assessoria Tributária em desacordo com o julgamento de 1ª Instancia, se pronunciando pela Total Procedencia do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Com efeito não pode o contribuinte creditar-se do ICMS relativo a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I ao XII do art. 1º do Decreto 23025/94, bem como dos elencados no anexo único do Decreto 23448/94.

No mesmo sentido, o Decreto 23025 de 21 de janeiro de 1994, estatuiu no parágrafo 2º do Art. 5º que em nenhuma hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido na forma deste Decreto.

O contribuinte em foco tornou-se passivo da sanção estabelecida no art. 767 inciso II alínea 'a' do decreto 21219/91, visto que, conforme constatação através do Livro Registro de Entrada, houve o aproveitamento integral do imposto creditado indevidamente.

Deve também ser observado, que em relação ao ano de 1984, somente este processo trata de crédito fiscal indevido, desta maneira entendemos incorreta a decisão da instancia singular de excluir, neste processo, o valor principal sob a alegativa de que já fora cobrado em outro autode infração lavrado na mesma época,, conforme faz menção em seu bem abalizado parecer a Doutra Procuradoria do Estado.

Desta maneira, somos pela reforma da sentença de Parcial Procedencia prolatada em 1ª Instancia, nos posicionando pela total Procedencia do feito fiscal , nos termos ainda do Parecer da doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido Nasser e Cia Ltda- Filial

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, dar-lhe provimento, para fim dereformar a sentença parcialmente procedente prolatada em Instancia Singular decidindo-se pela total procedencia do feito fiscal, nos termos proposto pelo relator e a Doua Procuradoria do Estado. SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/5/1999.

[Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR
[Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira D'Alziato

CONSELHEIRO
Dr. José Arnaldo Belem de Figueiredo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO
Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:
[Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade